



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1388 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com preços / tarifas

Direito aplicável: nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de 251,21€ (271,91€ - 20,70€).

Sentença nº 18 / 2022

AS PARTES:

(reclamante)

(reclamado)

Em momento prévio à audiência de arbitragem a Requerida juntou aos autos documento comprovativo de integral satisfação da pretensão do Reclamante. **Assim**

DECISÃO /DESPACHO:

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, já que as suas pretensões do Reclamante nesta demanda se encontram satisfeitas, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para a Requerente.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Centro de Arbitragem, 02 de Fevereiro de 2022

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)